

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
COMISSÃO ELEITORAL TRIÊNIO 2022 A 2024 - 2ª ATA DA  
COMISSÃO DE JULGAMENTO**

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às onze horas e quarenta e oito minutos, na Sala de Reuniões virtual realizada pelo link <https://meet.google.com/xci-bgnh-xwq> pela ferramenta *Google Meet*, reuniu-se a Comissão de Julgamento com a seguinte composição: Fernando Augusto Torres dos Santos (Coordenador Jurídico – OAB/RO nº 4725), Arildo Júnior Lima Moreira (Membro da Comissão) e Celene Gomes de Sousa (Membro da Comissão). Instalados os trabalhos da Comissão, os presentes deliberaram e elegeram o membro Fernando Augusto Torres dos Santos como Presidente da Comissão de Julgamento. A Presidência passou a conduzir os trabalhos e pôs em pauta a análise do Recurso contra o Indeferimento de Inscrição da chapa A AROM FAZENDO MAIS PELOS MUNICÍPIOS “INOVAÇÃO, TRABALHO E DETERMINAÇÃO”, com a leitura do parecer de sua lavra. Concluída a leitura, a Presidência pôs em discussão e deliberação, sendo posto em votação o parecer, aprovado por 2 votos, com abstenção de Celene Gomes de Souza, com registro de voto: “Me abstenho por motivos de foro íntimo”. A Presidência, em apreço a publicidade dos atos oficiais, registra a necessidade de que se faça constar em documento próprio tanto a divulgação do Resultado quanto dos integrantes da referida Chapa, contando com a anuência dos presentes. Nada mais havendo a tratar, a Comissão encerrou os trabalhos às onze horas e cinquenta e cinco minutos. Assinam os presentes.

Fernando Augusto Torres dos Santos (Coordenador Jurídico – OAB/RO nº 4725)

---

Arildo Júnior Lima Moreira (Membro da Comissão)

---

Celene Gomes de Sousa (Membro da Comissão)

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessada:** Associação Rondoniense de Municípios - AROM  
**Assunto:** Recurso contra o indeferimento de inscrição da chapa “Inovação, Trabalho e Determinação”

Trata-se de recurso interposto pela chapa “Inovação, Trabalho e Determinação” em face do indeferimento de sua inscrição para concorrer nas eleições para o triênio 2022 - 2024.

O fundamento precípua identificado pela Comissão Eleitoral refere-se à ausência de reconhecimento de firma das assinaturas, que foram realizadas à próprio punho pelos candidatos da chapa, bem como que não foram utilizadas certificações digitais ou autenticações com reconhecimento apto a conferir autenticidade aos documentos apresentados.

Após a análise das preliminares, observa-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 31 e 32 do Regulamento, razão pela qual entendemos presentes os requisitos mínimos para admissão do recurso, observado o prazo estabelecido no Resultado Preliminar dos Requerimentos de Inscrição das Chapas, remetido ao e-mail do candidato à Presidente e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3.112a, página 2, Código Identificador 46544674.

Vencidas as preliminares, passa-se ao exame do mérito do Recurso interposto.

No mérito, partindo do exame da Lei Federal nº 13.726/2018, observa-se que esta norma prevê a dispensa de assinatura em duas hipóteses: confrontamento da assinatura com a constante no documento ou na presença do agente, com assinatura diante do agente público, conforme reza o artigo 3º, inciso II, ambas as hipóteses não observadas no caso em apreço;

De igual modo, cabe destacar que houve prazo razoável para realização das inscrições das chapas (oito dias), conforme estabelecido no próprio Cronograma do Regulamento Eleitoral, fato este conhecido e incontroverso para todos os Prefeitos, haja vista observância do comando estatutário quanto a disponibilização do Regulamento no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia e na página da AROM, bem ainda veiculação em rede social da entidade.

O próprio recorrente pontua no Recurso a inobservância, o que se demonstra a partir do momento em que requer “que se conceda prazo de 24 horas para a confirmação por meio de reconhecimento das assinaturas dos postulantes a candidatos, o que sanaria a desconformidade apontada como impeditivo do registro”, o que importa demonstrar conhecer a inobservância do Regulamento de Eleição.

A demonstração de autenticidade e veracidade de um documento particular, ainda mais quando praticado por um gestor público, exige vigilância e cuidado com a forma para a prática dos atos.

Notadamente, cada gestor tem a sua disposição meios hábeis para assinatura e validação desta, contando cada um(a) com acesso à certificação eletrônica, de modo que não subsistem razões que permitam, no último momento conferido para a realização das inscrições, a inversão do ônus obrigacional quanto a demonstração cabal da validade do documento apresentado.

O próprio Estatuto, no *caput* do artigo 51, é claro quanto ao prazo limite para registro, tendo como corte o prazo máximo de 48 horas antes da abertura da Assembleia Geral de Eleição, tendo a Comissão Eleitoral já flexibilizado tal exigência no próprio Regulamento para aumentar em uma hora as condições de inscrição de candidatura, o que reforça os argumentos já apresentados.

Desta feita, não há que se falar em dilação do prazo para realização da inscrição, haja vista o cumprimento das disposições estatutárias e a flexibilização destas para promoção à igualdade entre os pares e ampla participação no processo eleitoral;

Em face dos fundamentos ora expostos, S.M.J., conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento pelos motivos constantes neste Parecer.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2021.

**A Comissão de Julgamento**

**Publicado por:**

Daniel de Souza Gomes

**Código Identificador:**C944F653